

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para a contratação emergencial de profissionais que especifica para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde em face da pandemia que se alastra pelo mundo em decorrência do COVID-19.

A exposição de motivos refere da necessidade de prevenção com as contratações necessárias para poder enfrentar a situação caso o vírus chegue ao município e resulte na infecção da população, o que justifica a contratação.

De plano verifica-se de que a contratação é em caráter emergencial e por tempo determinado de 120 dias.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber, o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos Constituição Federal. A contratação dita emergencial deve ser por um prazo curto de tempo dado às circunstâncias ditas emergenciais, o que se demonstra no presente projeto, com a referencia ao inc. II do art. 202 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, como se vê:

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

....

II - combater surtos epidêmicos;

Aliado a isso o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

Art. 37 ...

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim dada a temporaneidade e excepcionalidade da lei, incumbe à edilidade, verificado o excepcional interesse público, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, que se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer
Nonoai, 19 de março de 2020.

Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250